SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080143 - SP (2026/0090927-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS LOPES LIMA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO AGRAVADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. *MODUS OPERANDI* E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo agravado e três homicídios qualificados, dois deles na forma tentada, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade na custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta dos delitos de roubo agravado e homicídios qualificados, no *modus operandi* com uso de arma de fogo e em morte de vítima, bem como no risco de fuga diante do não cumprimento do mandado prisional, revela-se ilegal ou desproporcional, por suposta insuficiência de indícios de autoria e existência de condições pessoais favoráveis, de modo a justificar o relaxamento da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. Há, ainda, a questão de saber se alegações relativas à insuficiência de prova de autoria e materialidade e à inexistência de dolo podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, quando demandam revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, com base na gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pelo modus operandi com uso de

Documento eletrônico VDA57991828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 35be1dd6-b615-4e0d-ae5b-acf85c9042c9

arma de fogo em contexto de roubo agravado e homicídios qualificados, com uma vítima fatal e duas sobreviventes por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, o que demonstra elevada periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. O risco real de fuga, evidenciado pela não localização do acusado quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, legitima a custódia cautelar também para garantia da aplicação da lei penal, sendo a fuga do distrito da culpa fundamento válido para a manutenção da medida extrema.

7. A prisão preventiva mostra-se compatível com o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não configurando antecipação de pena.

8. As teses defensivas de ausência ou insuficiência de provas de autoria e materialidade, de inexistência de dolo e de desconhecimento de participação ativa constituem alegações de inocência que exigem dilação probatória e revolvimento do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, fundada em eventual futura condenação em regime mais brando, é prematura, pois a fixação da pena e do regime inicial somente pode ocorrer após o encerramento da instrução criminal, não sendo possível antecipar tal juízo na via mandamental.

10. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e, uma vez demonstrada concretamente a necessidade da custódia, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 35be1dd6-b615-4e0d-ae5b-acf85c9042c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080143 - SP (2026/0090927-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS LOPES LIMA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO AGRAVADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. *MODUS OPERANDI* E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo agravado e três homicídios qualificados, dois deles na forma tentada, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade na custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta dos delitos de roubo agravado e homicídios qualificados, no *modus operandi* com uso de arma de fogo e em morte de vítima, bem como no risco de fuga diante do não cumprimento do mandado prisional, revela-se ilegal ou desproporcional, por suposta insuficiência de indícios de autoria e existência de condições pessoais favoráveis, de modo a justificar o relaxamento da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

3. Há, ainda, a questão de saber se alegações relativas à insuficiência de prova de autoria e materialidade e à inexistência de dolo podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus e

Documento eletrônico VDA57666661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:56
Código de Controle do Documento: d4cb47f0-99ae-47d9-9f60-6e017131601b

do agravo regimental, quando demandam revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

5. A prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, com base na gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pelo modus operandi com uso de arma de fogo em contexto de roubo agravado e homicídios qualificados, com uma vítima fatal e duas sobreviventes por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, o que demonstra elevada periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. O risco real de fuga, evidenciado pela não localização do acusado quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva, legitima a custódia cautelar também para garantia da aplicação da lei penal, sendo a fuga do distrito da culpa fundamento válido para a manutenção da medida extrema.

7. A prisão preventiva mostra-se compatível com o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não configurando antecipação de pena.

8. As teses defensivas de ausência ou insuficiência de provas de autoria e materialidade, de inexistência de dolo e de desconhecimento de participação ativa constituem alegações de inocência que exigem dilação probatória e revolvimento do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, fundada em eventual futura condenação em regime mais brando, é prematura, pois a fixação da pena e do regime inicial somente pode ocorrer após o encerramento da instrução criminal, não sendo possível antecipar tal juízo na via mandamental.

10. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e, uma vez demonstrada concretamente a necessidade da custódia, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, impõe-se a

Documento eletrônico VDA57666661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:56
Código de Controle do Documento: d4cb47f0-99ae-47d9-9f60-6e017131601b

manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LOPES LIMA DE SOUSA contra decisão de fls. 123-127, em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e alega ausência de indícios suficientes de autoria, ao argumento de que os elementos colhidos seriam frágeis, apoiados em declarações isoladas, sem reconhecimento pela vítima ou outras provas materiais ou testemunhais, o que não atenderia aos requisitos do art. 312 do CPP.

Sustenta que manutenção da prisão preventiva configura grave violação ao direito de liberdade, uma vez que fundamentada em provas inexistentes, caracterizando antecipação de pena sem observância do devido processo legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão impugnada. Passa-se portanto, ao exame de mérito.

Nesse sentido, o inconformismo da agravante não merece prosperar, uma vez que não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 125-126):

> [...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada e na garantia da aplicação da lei penal — *modus operandi* e uso de arma de fogo, com uma vítima fatal e duas que não foram a óbito por fatos alheios á vontade dos acusados, além do risco real de fuga, vez que o paciente não foi encontrado quando da execução da preventiva.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> [...]
>
> Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para amanutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicaçãoda lei penal' (HC n.

Documento eletrônico VDA57666661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:56
Código de Controle do Documento: d4cb47f0-99ae-47d9-9f60-6e017131601b

512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares daFonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar,com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Portanto, quando presentes os requisitos do 312 do CPP, a imposição da prisão art. preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de . 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade daprisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRgno HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, pois a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal, haja vista a periculosidade do acusado, manifestada pelo *modus operandi*, na suposta prática dos crimes de roubo agravado e três homicídio qualificados, sendo dois dois destes na forma tentada, além

Documento eletrônico VDA57666661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:56
Código de Controle do Documento: d4cb47f0-99ae-47d9-9f60-6e017131601b

do risco real de fuga, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No mais, é oportuno ressaltar que a via eleita é inadequada para a análise de questões relativas à inexistência ou à superveniência de provas quanto à autoria delitiva, uma vez tal matéria demandaria o revolvimento todo o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com os limites estreitos do *mandamus*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:56
Código de Controle do Documento: d4cb47f0-99ae-47d9-9f60-6e017131601b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.143 / SP

Número Registro: 2026/0090927-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010323320258260052 24015627120258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS LOPES LIMA DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: IGOR FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS LOPES LIMA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:08
Código de Controle do Documento: 2f105e6d-153f-4182-aab8-97afb5e409f8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:08
Código de Controle do Documento: 2f105e6d-153f-4182-aab8-97afb5e409f8